1. A SOCIEDADE & AS FORMAS DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Erigida sob as vias de uma dualidade, a sociedade capitalista ora é reconhecida como um modelo desenvolvido, avançado, e apregoador dos direitos humanos no âmbito global; e ora apresenta o aspecto mais vil aos valores humanos, tendo em vista a manutenção da escravidão ainda nos dias atuais. Assim, olhar para a escravidão requer, acima de tudo, entender a sua inserção na sociedade contemporânea, para além de sua particularização e de sua atuação na mesma.

Destarte, de início, deve-se chamar atenção para o fato que a escravidão no mundo contemporâneo não se traduz apenas na perpetuação do imaginário colonial de outrora, com africanos e negros cativos, com instrumentos de tortura e com a lógica arcaica de servos e senhores. No Brasil, mesmo após a Lei Áurea de 1888, a escravidão perpetua na sociedade à luz do desenvolvimento capitalista e, de certa forma, se apresenta como uma característica intrínseca à miséria, à desigualdade e ao processo de exclusão social que se agrava de forma contínua na pós-modernidade.

Dentre os inúmeros tipos de escravidão contemporânea, é válido citar a existência da escravidão em grandes centros urbanos, o que movimenta a máquina capitalista em prol de um maior lucro dos patrões e, ao mesmo tempo, e provoca a degradação física e moral dos empregados. Segundo Théry *et al.* (2009, p. 37):

> [...] nota-se que o trabalho escravo ocorre sobretudo nas seguintes atividades econômicas: companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas da área de citricultura, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais.

Ainda assim, a escravidão sexual, por exemplo, também se mostra bastante presente na sociedade contemporânea, citada até mesmo no Tribunal Penal Internacional, prevista no artigo cinco do Estatuo de Roma que destaca o julgamento de crimes contra a humanidade. Entretanto, o tipo de escravidão que mais se aproxima daquela que era empregada no Brasil nos tempos coloniais é a escravidão inserida no ambiente rural, sobretudo a escravidão por dívida, sendo este o objeto de estudo do presente trabalho.

2. A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

Como já mencionado anteriormente, a escravidão por dívidas insere-se no contexto rural, e as atividades mais comuns em que ela se manifesta são: "sucroalcooleira, carvoaria, pecuária, extração de madeira e lavouras (café e feijão)" (RODRIGUES, 2014, p. 98).

A jurista Adriana Rodrigues denuncia essa prática da escravidão ao mostrar a sua sistemática, afirmando que:

> [...] o fazendeiro, em geral, alicia, por meio de agenciadores de mão de obra (os "gatos"), trabalhadores de outra região. Os gatos fixam todas as regras da relação jurídica estabelecida entre o trabalhador rural e o empregador, aparentam ser agradáveis e fazem propaganda de um bom serviço. Eles pagam o transporte até a fazenda, geralmente em caminhões, a conta nas pensões e até oferecem um "adiantamento" para a família. Uma vez transportados até a fazenda, os recrutados são informados de que só poderão sair após pagar o "abono" recebido no ato do recrutamento e os gastos com o transporte, a hospedagem e a alimentação efetuados no transcurso da viagem. A dívida aumenta, pois eles devem adquirir sua alimentação e os instrumentos de trabalho de uma cantina na própria fazenda, onde os preços são bem mais altos do que os de mercado. Essa aquisição de gêneros alimentícios nos mercados dos fazendeiros é o chamado "sistema de barracão" ou *truck-system*[1] (RODRIGUES, 2014, p. 98).

Com isso, é notável o cenário em que a escravidão por dívidas está inserida, ou seja, no contexto dos grandes latifúndios, da expropriação de terras, da expansão da fronteira agropecuária – que acomete as matas brasileiras ano após ano –, e inclusive, no contexto do garimpo ilegal e do ecoturismo. Além do "gato" mencionado anteriormente, estão inclusos nesse cenário as figuras do grande latifundiário, do grileiro, do posseiro e dos jagunços, sendo personagens notórios no meio rural. Em complemento a este quadro de exploração, de violência e de ofensa à dignidade do trabalhador rural, Rodrigues (2014, p. 100) assegura que:

> A escravidão por dívida subverte toda a ordem do trabalho prezada pelo Estado brasileiro. Nela, os trabalhadores moram em alojamentos precários, amontoam-se vários onde cabem poucos, dormem mal, descansam mal e trabalham muito. A alimentação é precária, longe do suficiente para sustentá-los. Não há assistência médica nem saneamento básico ou qualquer outra medida de higiene. O serviço é desenvolvido "na vara", com maus tratos e violência, e as jornadas são exaustivas, sem nenhum controle. Infelizmente, a causa da ocorrência da escravidão por dívida é tão profunda que a maioria dos escravos resgatados, ao invés de retornar ao lar, volta para fazendas escravagistas [...]

---

[1] *Truck-system* se refere "a um abuso por parte do empregador, pelo fato de ele efetuar o pagamento somente através da concessão de bens *in natura*, entregando-os por meio de vales a serem descontados do salário no final do mês" (SENTO-SÉ, 2001, p. 49 *apud* RODRIGUES, 2014, p. 98–99).

3. ANÁLISE HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS

Em um breve estudo da escravidão por dívidas e de sua permanência na história, é válido dizer que esse formato existia mesmo nas cidade-Estados mesopotâmicas – na antiga Suméria (BELTRÃO, DAVIDSON, 2009, p. 179) –, além de se fazerem presentes nas *poleis* gregas clássicas, onde a população pobre, "em geral, pequenos camponeses e artesãos, passavam por grande penúria, e, endividados, tendiam à escravidão por dívidas (*Id*. 2010, p. 105). Contudo, o conceito de "escravo-mercadoria" não pode ser aplicado na Antiguidade, uma vez que, em certas sociedades antigas, "o escravo não se torna, em nenhum momento, um bem que se possa vender ou comprar" (CARDOSO *et al.*, 1998, p. 2).

Portanto, partindo para a modernidade – após o intenso processo de ruptura que se fez durante todo o século XIX – é válido citar que este foi um marco que infelizmente não ressignificou a vida dos que até então eram escravizados, fazendo permanecer a desigualdade social e perpetuando a miséria e a exclusão dentre os indivíduos libertos. Em vista da reprodução dessa desigualdade pelas futuras gerações dos ex-escravizados e pela ausência do amparo estatal, muitos desses indivíduos se sujeitaram a condições degradantes de trabalho, cumprindo o papel humilhante que lhes teria sido proporcionado pelo ganancioso modelo capitalista.

Por fim, em complemento à análise histórica, é importante mencionar o caso de José Pereira, que pode ser citado no contexto de escravidão por dívidas e foi imprescindível para que o Brasil reconhecesse e positivasse a escravidão contemporânea em sua legislação. Segundo a tese de Ramos (2016, p. 48), José Pereira, um garoto de dezessete anos, em setembro de 1989 teria sido atraído por "gatos" que lhe prometiam benefícios. O garoto aceitou a proposta com a esperança de ser um trabalho digno, mas foi submetido ao trabalho forçado em condições degradantes e humilhantes. Junto a ele, sessenta trabalhadores também se encontravam cerceados de liberdade. Certa vez, José Pereira tentou fugir, mas foi perseguido e acabou atingido por disparos, mas sobreviveu. Esse caso repercutiu pelo mundo, e em 1994:

> "[...] as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça de Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) encaminharam uma petição a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde denunciava a omissão do Brasil em questões em que envolviam trabalho escravo (RAMOS, 2016, p. 48).

4. FORMAS DE PREVINIR, CESSAR E PUNIR A ESCRAVIDÃO

Dentre os dispositivos legais e convencionais destinados a prevenir, fazer cessar e punir a escravidão por dívidas, chama atenção, sobretudo, para a alteração do Artigo 149 do Código Penal, em 2003[2], que propõe um novo conceito de trabalho escravo, abandonando a redação anterior que gerava uma maior imprecisão nos casos de escravidão contemporânea. Segue a alteração da Lei nº 10.803, de 2003 (BRASIL, 1940):

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1955, também se mostra atuante em vias da escravidão contemporânea, responsável por conduzir movimentos em combate e fiscalização ao trabalho escravo no território nacional e se fazendo em conjunto com a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), esta última criada em 2003. Em 2004, é criada a “Lista Suja” do trabalho escravo, que busca divulgar publicamente os nomes dos empregadores – e das empresas – que se utilizam da exploração do trabalho escravo contemporâneo como mão de obra (PORTO, 2021, p. 65).

No que diz respeito à ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) preconizado pela ONU (Organização das Nações Unidas), temos o oitavo objetivo que tange o Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Entre as metas, a enumerada como 8.7 é a mais significativa na questão do trabalho escravo, uma vez que ela busca “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado” e “acabar com a escravidão moderna”, e isso de fato, devem ser objetivos visados pela sociedade contemporânea.

Outra meta que também se faz válida nesse contexto é a 8.8, com intenção de proteger “os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário”.

Por fim, em conclusão, a escravidão é, de fato, uma mazela que atinge a sociedade, uma doença que precisa ser curada. Para erradicar com o trabalho escravo, certamente é preciso garantir direitos sociais e humanos de toda a população, e assim acabar com a desigualdade e

---

[2] Em complemento, teria sido publicada Lei 9.777 em 1998, que amplia a tipicidade penal e aumenta a pena de alguns crimes conexos à trabalhos escravos, tal qual o crime de aliciamento.

com a miséria que cai sobre o planeta. Deve-se reverter o cenário terrível de desigualdade social que o mundo se insere, abandonando as relações autoritárias de poder, clamando pelo protecionismo das autoridades competentes e, no fim, rejeitando as soluções capitalistas para os problemas criados e intensificados pelo próprio sistema capitalista.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, C; DAVIDSON, J. **História Antiga**. vol. 1. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2009.

BELTRÃO, C; DAVIDSON, J. **História Antiga**. vol. 2. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010.

BRASIL. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Acesso em 21 out. 2021.

BRASIL. Lei 9.777, de 29 de dezembro de 1998. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Acesso em 21 out. 2021.

CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de. **Escravidão antiga e moderna**. Rio de Janeiro: Tempo, v. 3, n. 6, dez. 1998. Acesso em: 21 out. 2021.

DIREITOS Humanos e Trabalho Escravo: O Paradoxo da Modernidade. [S. l.]: **YouTube**, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Kq_CmMwKlQw. Acesso em: 21 out. 2021.

PORTO, Larissa Ferreira. **A escravidão no Brasil**: da colônia ao século XXI. São Paulo: CONPEDI, VIII Congresso da Fepodi, 2021. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/e712c35o/0l9h61k9/EFjxYZYGIxZqBDhg.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

RAMOS, J. M. M. **Conceituação do trabalho análogo ao de escravo**: raízes históricas e análise do caso José Pereira. Brasília, 2016.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier. **Fantasmas do passado**: a escravidão contemporânea como ofensa máxima à dignidade do ser humano. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 97–116, jul./dez. 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade**, São Paulo: LTr, 2001

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos**: Uma Análise do Estatuto de Roma à Luz dos Princípios do Direito Internacional da Pessoa Humana. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. III, n. 12, p. 9–31, jul./set. 2004.

THÉRY, Hervé; et al. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br/ods/8/. Acesso em: 20 out. 2021.

TRABALHO DESCENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO. **Plataforma Agenda 2030**. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/ods/8/. Acesso em: 21 out. 2021.